

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no: 13702-000.573/93-87

Acórdão no. 108-02.003

Sessão de : 16 de maio de 1995.

RECURSO NO.: 107.345 - IRPJ - EX: DE 1993

RECORRENTE : SINDICATO RURAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

/vjvc

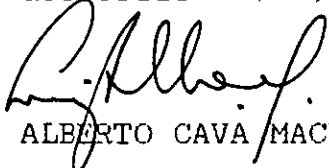
IMUNIDADE - ISENÇÃO - SINDICATOS - Somente sindicatos de trabalhadores são imunes a impostos. A pessoa isenta é tributada nos ganhos em aplicações financeiras que obtiver.

Recurso a que se nega provimento.

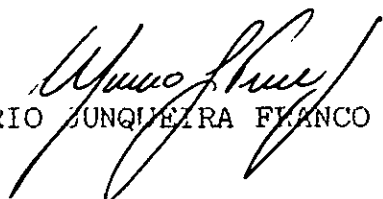
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINDICATO RURAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1995


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13702-000.573/93-87

Acórdão no. 108-02.003


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 22 SET 1995 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONCALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº13702/000.573/93-87

Acórdão nº 108-02.003

Recurso nº 107345

Recorrente: SINDICATO RURAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para restituição dos valores retidos da fonte de imposto de renda sobre aplicações financeiras.

Baseia-se a ora recorrente na afirmação de imunidade e isenção, institutos suficientes a afastar a incidência do tributo nas suas atividades, dentre elas os resultados obtidos nas aplicações em instituições financeiras.

Contrapõe o fisco afirmando a inexistência de imunidade, visto que a Carta Magna conferiu tal atributo somente aos sindicatos de empregados e não ao de empregadores. Outrossim, a isenção a sociedades civis sem fins lucrativos, conforme regulamento do tributo, não impede a tributação sobre ganhos financeiros em aplicações, mormente após a edição do Decreto-Lei 2065/83. Decisão neste sentido sobre a qual pende o presente recurso.

É o relatório.



Processo nº13702/000.573/93-87

Acórdão nº 108-02.003

Recurso nº 107345

Recorrente: SINDICATO RURAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 150, VI, "c", a vedação à instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Correta o entendimento do Fisco quanto à inexistência de imunidade para sindicatos de empregadores, pois a qualificação "dos trabalhadores" inserta no texto constitucional assim determina.

Afastado isto, mesmo que isenta a recorrente, expressos dispositivos legais, desde o Decreto-Lei 2065/83 até a Lei 8383/91, mais recentemente, determinam a tributação de ganhos em aplicações financeiras de pessoas jurídicas isentas. Estes dispositivos estão em consonância com a Carta Magna, não se lhes imputando qualquer vício de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 16 de maio de 1995.


Mário Junqueira Franco Júnior, relator.

